

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 52/79

INTERESSADO : EEPG "Arthur Guimarães" / Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de aluno matriculado sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 284/79 - CEEG - Aprov. em 21 / 03 / 79 .

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de regularização de matrícula e convalidação de atos escolares praticados pelo aluno HUGO MIKIO DE SOUSA, irregularmente matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1972, no Grupo Escolar "Rodrigues Alves", sem possuir idade legal para ingresso na citada série.

Em 1973 transferiu-se para a EEPG "Arthur Guimarães", cursando as demais séries, estando no corrente ano na 7ª série do 1º grau.

O Diretor da EEPG "Arthur Guimarães" envia à Delegacia de Ensino da 12ª DE ofício nº 58/78 solicitando a convalidação dos estudos realizados e anexa os seguintes documentos:

1. Histórico Escolar - GESC "Rodrigues Alves",
2. Histórico Escolar - EEPG "Arthur Guimarães",
3. Ficha Individual - 1978,
4. Certidão de Nascimento.

Informa a Supervisora Pedagógica que, estando o interessado cursando no corrente ano a 7ª série e tendo revelado aproveitamento satisfatório nas diversas séries cursadas, opina pelo encaminhamento ao CEE.

A Delegada de Ensino se põe de acordo com a informação da Supervisora Pedagógica.

A fls. 10 a Diretora da DRECAP - 3 se pronuncia favorável, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula de HUGO MIKIO DE SOUSA bem como dos atos escolares subseqüentemente praticados pelo aluno.

A COGSP, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, encaminha o processo ao CEE para a solução da irregularidade apresentada.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de matrícula de aluno sem idade legal fixada pelo artigo 19 da Lei Federal 5692/71 regulamentada pelas Deliberações CEE n°s 25/71 e 22/77.

A Escola não cumpriu a Deliberação 25/71 e somente em 12/10/78 vem a este Conselho solicitar a convalidação da matrícula realizada em 1972 no GESC "Rodrigues Alves" e dos atos escolares subseqüentes praticados em 1973 quando se transferiu para a 2ª série da EEPG "Arthur Guimarães", tendo aí cursado a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau.

A documentação escolar comprova rendimento escolar satisfatório desde o ingresso até o presente (7ª série do 1º grau).

Considerando as diretrizes adotadas por este Conselho em casos similares, a solução mais aconselhável será a de convalidar a matrícula, a fim de regularizar a vida do estudante ao qual culpa não cabe por erro cometido pelo Estabelecimento de Ensino.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula na 1ª série do ensino do 1º grau, no GESC "Rodrigues Alves", bem como dos atos escolares posteriormente praticados na EEPG "Arthur Guimarães" pelo aluno HUGO MIKIO DE SOUSA.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1979.

- a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência, nos termos do  
§ 3º do art. 13 do Dec. 52811  
de 06/10/71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

- a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente